



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0019535-49.2011.815.2001 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : José Francisco de Figueiredo Neto.

Advogado : Enio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946).

Apelado : PBPrev – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA. APÓCRIFO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

— “(...) A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido. (...)”

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Francisco de Figueiredo Neto contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 58/59) que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada pelo recorrente, julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o demandante apresentou recurso apelatório (fls. 61/66) pugnando pelo seu provimento para reformar da sentença e julgar procedente a demanda.

Nesta instância, foi verificado que o recurso apelatório foi protocolado sem assinatura do patrono e, via de consequência, foi determinada a intimação do causídico para apor assinatura na peça recursal, sob pena de não conhecimento. (fl. 88)

Embora publicado o despacho para sanar o defeito, o recorrente não apresentou resposta à referida determinação, conforme Certidão de fl. 90.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que não há assinatura do patrono do apelante nas razões recursais.

Sabe-se que a ausência da assinatura do advogado é considerada mera irregularidade, passível de ser sanada em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

Acontece que embora intimado, o causídico deixou escoar o prazo sem sanar o defeito. Como se sabe, a assinatura do procurador habilitado nos autos é imprescindível à existência do ato processual, uma vez não suprida a irregularidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. - Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais. - Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00389606220118152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 01-11-2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO E RAZÕES DO RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00407586320088152001, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-07-2017)

Não obstante a abertura de prazo para a regularização da representação, segundo orientação do art. 76 do CPC, o recorrente deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Assim, uma vez conferido o prazo para a regularização da representação, a sua inobservância impõe o não conhecimento do recurso.

Feitas estas considerações, **não conheço do recurso apelatório.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator